

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DEMOCRÁTICO DA SEXUALIDADE NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS PROCESSOS DE CIDADANIA.

THE LEGAL CONCEPT OF SEXUAL RIGHTS IN THE PROCESS OF STRENGTHENING THE HUMAN RIGHTS AND THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Luís Eduardo e Silva Lessa Ferreira ¹

Resumo

Este artigo se propõe ao estudo dos conteúdos materiais e adjetivos que compõem os direitos sexuais, sob uma perspectiva de direitos humanos, como ferramentas de tutela da individualidade e dos bens coletivos referentes ao livre exercício da sexualidade, e promoção dos valores de igualdade, dignidade e processos de cidadania. Através da inventariação das principais construções dos direitos sexuais, tanto no âmbito supranacional, quanto nacional, propõe-se a revisão de definições e conteúdos de direitos que compõem a construção jurídica dos "direitos sexuais democráticos".

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos sexuais, Sexualidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to review the legal basis of the substantive and adjective contents of the sexual rights as support for the judicial remedies to protect the individual and the social values of the free expression of ones sexuality, as means to promote the genuine exercise of citizenship and respect for human rights. It is exploratory of the definitions and of the contents of law that uphold the legal construction of the "democratic sexual rights", considering the progressive development of human rights, both nationally and internationally.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sexual rights, Sexuality

¹ Mestre em Direito Privado pela UFPE.

INTRODUÇÃO

A expressão dos direitos sexuais é relativamente recente na pauta dos discursos jurídicos. Chamados de “*The new kid on the block*”, têm, segundo Richard Parker (2007a, p. 972) maior repercussão através das abordagens teóricas e metodológicas dos direitos humanos. Todavia, já guarda clara expressão nos diplomas legais vigentes nas ordens nacionais e internacionais, e também na similaridade de consensos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas, e organismos afins.

Segundo definição da Organização Mundial de Saúde¹, os direitos sexuais significam “os direitos das pessoas, livre de coação, discriminação e violência, de manter o mais elevado grau de possibilidade o status de saúde sexual, incluindo o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodução” (WHO, 2006, at. 2010). Na extensão da definição proposta pela Organização Mundial de Saúde, apresentam-se como aspectos críticos para a realização dos direitos sexuais: o direito à igualdade e a não-discriminação, o direito de estar livre de tortura e práticas cruéis, desumanas ou degradantes, o direito à privacidade, o direito à informação e educação, o direito à liberdade de opinião e expressão; e, o direito a uma tutela efetiva de combate às violações de direitos fundamentais.

Outras definições incluem ainda a expressão democrática do direito sexual como a garantia de buscar, receber e passar adiante informações sobre sexualidade e o direito

¹ World Health Organization: *Developing sexual health programmes – a framework for action*, 2006. “There is a growing consensus that sexual health cannot be achieved and maintained without respect for, and protection of, certain human rights. The working definition of sexual rights given below is contribution to the continuing dialogue on human rights related to sexual health..

“The fulfilment of sexual health is tied to the extent to which human rights are respected, protected and fulfilled. Sexual rights embrace certain human rights that are already recognized in international and regional human rights documents and other consensus documents and in national laws. Rights critical to the realization of sexual health include:

1. Rights critical to the realization of sexual health include:
2. the rights to equality and non-discrimination
3. the right to be free from torture or to cruel, inhumane or degrading treatment or punishment
4. the right to privacy
5. the rights to the highest attainable standard of health (including sexual health) and social security
6. the right to marry and to found a family and enter into marriage with the free and full consent of the intending spouses, and to equality in and at the dissolution of marriage
7. the right to decide the number and spacing of one's children
8. the rights to information, as well as education
9. the rights to freedom of opinion and expression, and
10. the right to an effective remedy for violations of fundamental rights.

The responsible exercise of human rights requires that all persons respect the rights of others.

The application of existing human rights to sexuality and sexual health constitute sexual rights. Sexual rights protect all people's rights to fulfil and express their sexuality and enjoy sexual health, with due regard for the rights of others and within a framework of protection against discrimination.” (WHO, 2006a, updated 2010)

de receber educação sexual. Além das garantias de ver a sua integridade física respeitada e ter direito de escolha sobre a própria vida sexual (quantos as possibilidades de iniciar uma vida sexual, de escolher o parceiro, e de estabelecer de forma consensual o relacionamento, e as relações sexuais) e de decidir se se quer ou não, e quando ter filhos. (PARKER, 2007a, p. 974).

Nos arranjos sociais da modernidade, o que se pode definir como uma verdadeira cidadania que observa os direitos à liberdade sexual guarda relação com a hipótese de quando é assegurado a todos o direito buscar satisfação, segurança e uma vida sexual correspondente ao direito de realização individual do sujeito.

Para a construção dessa finalidade, é necessária mais do que a proteção dos direitos garantidos pela ordem estatal. Uma vez que as noções da sexualidade são construídas principalmente nos seios das células sociais da cultura, da religião, e demais agentes não estatais: que modificam definições, a linguagem e formas de expressão da sexualidade. A responsabilidade é, por conseguinte, compartilhada para a garantia da cidadania, com base nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade dos sujeitos humanos.

Sobre a construção e desenvolvimento dos processos da cidadania:

Democracia e cidadania são ideias centrais na pauta dos diversos movimentos sociais contemporâneos. Por meio de sua articulação, uma gama variada de reivindicações tem sido levada adiante, abrangendo os mais diversos setores da vida individual e coletiva. Um dos efeitos dessa dinâmica é a compreensão, cada vez mais difundida, das múltiplas dimensões requeridas para a construção de uma sociedade democrática, donde as demandas por inclusão social, econômica, política e cultural. Essas dimensões também marcam uma ampliação do conceito de cidadania, uma vez que este, tradicionalmente, associava-se somente ao status jurídico adquirido em virtude da pertinência nacional. (RIOS, 2006. p. 81)

Embora reste claro que há um longo caminho até a cristalização das bases teóricas e pragmáticas na construção de ferramentas que permitam a exploração dos direitos sexuais como meio de promoção dos processos de cidadania, é igualmente evidente que a defesa da saúde sexual humana só é possível através da luta pelos direitos sexuais, como assim afirma Richard Parker:

Embora reste claro que estejamos distantes da realização plena do potencial dos direitos sexuais em qualquer das sociedades, é igualmente evidente que o percurso para a concretização da saúde sexual é sustentado pela luta pelos direitos sexuais. Sem que se esteja em bases firmes em uma concepção próxima aos direitos sexuais, a promoção da saúde sexual nunca poderá ser efetiva. Igualmente importante é a forma como o campo das políticas públicas abordam a sexualidade, e conformam as possibilidades de realização da saúde sexual como plano amplo de comprometimento

com a promoção dos valores humanos de dignidade.² (PARKER, 2007, p. 947 – tradução livre).

Há na ampliação das vertentes de discursos e nas frentes de debates, o reconhecimento de que os direitos sexuais são importantes estratégias de ruptura e de promoção de valores humanos. As investigações sobre as possibilidades de intervenção na sexualidade e na saúde sexual marcam um importante passo na direção das conquistas de liberdade e nos planos de desenvolvimento, tanto no âmbito nacional, quanto nas esferas de integração regional e internacional.

Desse modo, o tema proposto importa aos estudos especializados em Direito Público e Direito Privado referentes à sexualidade humana, abrangendo de forma direta as garantias individuais e sociais do direito ao acesso à justiça, à justiça restaurativa, à tutela integral da pessoa humana, principalmente se tratando da intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Partindo-se da premissa da relevância e atualidade do estudo das hipóteses de controle social sobre a prática e exercício da sexualidade nas relações privadas através das novas ferramentas de interação social, o presente exame visa à sistematização do estado da arte sobre os direitos sexuais para a construção de um paradigma ético e democrático de tutela. Avaliando-se, por fim, o estágio de desenvolvimento sobre a temática, buscando-se justificar a expressão “direitos sexuais democráticos”, e definir os conteúdos componentes dessa construção jurídica.

O estudo foi orientado com a perspectiva metodológica de promoção da aplicação do direito em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana e das liberdades, tendo por principal preocupação o exercício das funções jurígenas de integração, criação e decisão. Fez-se uso do método histórico de inventariação das principais construções paradigmáticas da ontognoseologia da sexualidade humana, para demonstração da multiplicidade de referenciais que informam os “direitos sexuais democráticos”.

Nesse sentido, a pesquisa apresentada filia-se à vertente jurídico-teórica, buscando acentuar os aspectos conceituais e doutrinários sobre o tema, adotando o tipo

² “Although it is clear that we are still far from fully realizing the potential of sexual rights in any society, it is equally evident that the road to sexual health is underpinned by the struggle for sexual rights. Without being firmly rooted in a conception of and commitment to sexual rights, sexual health promotion can never be effective. Equally important, how the field of public health approaches sexuality shapes society’s ability to realize sexual rights as part of a broader commitment to human dignity and worth. The current wave of public health research and intervention on sexuality and health marks an important step in this direction.” (PARKER, 2007, p. 947)

de investigação denominado jurídico-compreensivo, ao explorar a problemática que envolve a aplicação das teorias democráticas sobre o exercício da sexualidade, da liberdade e do desenvolvimento da personalidade.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SEXUAIS NO ÂMBITO SUPRANACIONAL: uma Perspectiva de Direitos Humanos.

A regulação internacional e a definição de parâmetros sobre os direitos sexuais facilitam o papel do Estado na efetivação das garantias individuais e de promoção dos processos de cidadania e formação integral do sujeito. É nesse sentido que se faz a necessidade de se historiar o desenvolvimento dos direitos sexuais no âmbito supranacional; e, a internacionalização do debate.

No âmbito internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no ano de 1948, a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), vem firmando uma série de Convenções Internacionais nas quais são estabelecidos estatutos comuns de cooperação mútua e mecanismos de controle que garantam um elenco de direitos considerados básicos à vida digna, os direitos humanos.

A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, conferiu papel primordial à saúde e aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, ultrapassando os objetivos puramente demográficos, focalizando-se no desenvolvimento integral do ser humano. A CIPD provocou transformação profunda no debate populacional ao dar prioridade às questões dos direitos humanos. No capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

PLATAFORMA DE AÇÃO DO CAIRO

Cap. VII: DIREITOS DE REPRODUÇÃO E SAÚDE REPRODUTIVA

§7.3: Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmam-se os acordos estabelecidos no Cairo e avança-se na definição dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais como direitos humanos. Os direitos sexuais foram definidos de maneira mais autônoma em relação aos direitos reprodutivos. A igualdade sexual entre homens e mulheres e a liberdade de autodeterminação nas relações privadas, foram alçadas a condição de primazia nas políticas internacionais e de Estado no desenvolvimento dos processos de cidadania e da democratização das instituições de direito e promoção dos valores humanos.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995 –

92. É preciso lograr que as mulheres possam exercer o direito a usufruir o mais elevado nível possível de saúde durante todo o seu ciclo vital, em igualdade de condições com os homens. As mulheres padecem de muitas das afecções de que padecem os homens, mas de maneira diferente. A incidência da pobreza e da dependência econômica da mulher, sua experiência com a violência, as atitudes negativas para com mulheres e meninas, a discriminação racial e outras formas de discriminação, o controle limitado que muitas mulheres exercem sobre sua vida sexual e reprodutiva, e sua falta de influência na tomada de decisões são realidades sociais que têm efeitos prejudiciais sobre sua saúde. A falta de alimento para meninas e mulheres e a distribuição desigual de alimentos no lar, o acesso inadequado à água potável, às facilidades sanitárias e ao combustível, sobretudo nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres, e as condições deficientes de moradia pesam excessivamente sobre a mulher e sua família e repercutem negativamente na sua saúde. A boa saúde é essencial para viver de forma produtiva e satisfatória, e é fundamental para o avanço das mulheres que tenham o direito de controlar todos os aspectos de sua saúde e, em especial, de sua própria fertilidade.

93. A discriminação contra as meninas no acesso aos serviços de nutrição e de atendimento à saúde, consequência frequente da preferência pelos filhos varões, põe em perigo sua saúde e bem-estar presentes e futuros. As condições que forçam as meninas ao casamento e à maternidade precoces, e que as submetem a práticas prejudiciais, como a mutilação genital, acarretam graves riscos para sua saúde. As adolescentes necessitam ter acesso a serviços de saúde e nutrição durante seu crescimento, porém, muitas vezes, esse acesso lhes é negado. A assistência social e o acesso à informação e aos serviços relativos à saúde sexual e reprodutiva das adolescentes continuam sendo inadequados ou totalmente inexistentes, e nem sempre se leva em consideração o direito das mulheres jovens à privacidade, à confidencialidade e ao respeito bem como à informação sobre as consequências de seus atos, a qual deve anteceder o consentimento. Do ponto de vista biológico e psicossocial, as adolescentes são mais vulneráveis do que os rapazes ao abuso sexual, à violência, à prostituição e às consequências das relações sexuais prematuras e sem proteção. A tendência a ter experiências sexuais em idade precoce, aliada à falta de informação e serviços, aumenta o risco de gravidez não desejada e em idade prematura, assim como de contrair o HIV e outras enfermidades transmitidas sexualmente, e de abortar em condições perigosas. A maternidade prematura continua sendo um obstáculo para o progresso educacional, econômico e social das mulheres em todo o mundo. Em geral, o casamento e a maternidade prematuros podem reduzir drasticamente as possibilidades de educação e de emprego das meninas e, provavelmente, prejudicar em longo prazo a qualidade de sua vida e da vida de seus

filhos. Frequentemente, os jovens não são educados a respeitar a livre determinação da mulher e a compartilhar com ela as responsabilidades inerentes à sexualidade e à reprodução.

96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Nessas Conferências, os governos de vários países, entre os quais se inclui o Brasil, assumiram o compromisso de basear nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos todas as políticas e os programas nacionais dedicados à população e ao desenvolvimento humano, inclusive os programas de planejamento familiar. Ademais, os Programas e as Plataformas de Ação propostos nas conferências acima citadas enfatizaram a necessidade de promover-se a igualdade entre homens e mulheres, como requisito essencial para a conquista de melhores condições de saúde e de qualidade de vida, e de promover-se, de igual modo, o efetivo envolvimento e corresponsabilidade dos homens nas questões referentes à saúde sexual e reprodutiva. Exortam, também, os governos a propiciarem aos adolescentes informações e serviços adequados para atenção à sua saúde sexual e reprodutiva, dentre outras providências.

Em 1997, a Associação Mundial para a Saúde Sexual – *The World Association for Sexual Health* (WAS) – proclamou no 13º Congresso de Sexologia na cidade de Valência, e, ratificou com ampla aprovação, no ano de 1999, na Assembleia de Hong Kong - a Declaração dos Direitos Sexuais, a qual inclui – após revisões e reafirmação em 2008 (*Declaration: Sexual Health for the Millenium*), 16 (dezesesseis) espécies dos direitos sexuais. Os quais se passam a considerar em seguida.

O direito à igualdade e não discriminação: afirmando que todos têm o direito de gozar dos direitos albergados pela declaração de direitos, sem distinção de qualquer espécie como raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, origem, propriedades, nascimento, deficiência, idade, status marital e familiar, orientação sexual, identidade de gênero e expressão, condição de saúde, status econômicos ou outro status.

O direito à vida, à liberdade e à segurança: afirmando que o sujeito não pode sofrer ameaça, limitação ou ser subtraído de seu direito sexual. Isso inclui o direito à livre orientação sexual e a práticas dos comportamentos sexuais consentidos, à liberdade de gênero e de expressão, e acesso aos serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

O direito à autonomia e à integridade física: como o direito a ter controle e decidir livremente sobre os assuntos referentes à sexualidade e ao próprio corpo. Incluindo as escolhas comportamentais sobre o sexo, práticas, parceiros e relacionamentos, sempre tendo por limitação o direito do outro. A exigência das escolhas esclarecidas fundamentadas pelo consentimento informado referente à tratamentos, intervenções, terapias, testes, cirurgias e pesquisas clínicas das ciências da saúde.

O direito a ser livre de tortura, tratamento cruel e desumano, ou degradante e punição: como o direito de ser livre de práticas tradicionais como: esterilização forçada, contracepção involuntária, aborto, ou outras formas de tortura, crueldade, e tratamento degradante, em virtude de comportamento sexual diverso, orientação sexual, questão de gênero, ou expressão.

O direito a estar livre de todas as formas de violência e coação: incluindo a proibição do estupro, do abuso sexual, da ameaça sexual, bullying, exploração sexual, escravidão, tráfico para a finalidade da exploração sexual, teste de virgindade, ou qualquer violência relacionada à repressão do comportamento sexual.

O direito à privacidade: afirmando que todos têm o direito à privacidade relacionado à própria sexualidade, à vida sexual, às escolhas referentes ao próprio corpo e às relações privadas consensuais, sem que haja intromissão e interferências arbitrárias. Aqui se inclui o direito a controlar o fluxo das informações relativas à intimidade sexual ao conhecimento de terceiros.

O direito ao mais elevado grau do standard da saúde, incluindo a saúde sexual/ com a possibilidade de gozar de uma vida sexual prazerosa, satisfativa e segura: garantido ao sujeito o acesso aos meios de qualidade e adequação para cuidar dos fatores que possam influenciar na saúde sexual do ser humano.

O direito de usufruir dos benefícios dos progressos científicos: afirmado a promoção axiológica-normativa da distribuição do avanço da *lex artis* como um bem difuso, e de titularidade coletiva; fora da apropriação pelo interesse egoístico, e de vocação ao melhoramento da condição humana.

O direito à informação: como fundamentalidade para o exercício do direito à sexualidade, vedando as práticas de censura de conteúdos indispensáveis para o firmamento das bases de responsabilidade do sujeito quando da prática do sexo. Para tanto, a informação não pode ser reduzida, limitada ou formulada ilegitimamente.

O direito à educação sexual: como indispensável à formação humana para o sexo, devendo observar a adequação quanto à idade, o rigor científico, as adaptações

culturais, e baseada sempre na defesa dos direitos humanos, igualdade de gênero, e aproximação positiva de todas as possíveis finalidades do sexo (reprodução, prazer, realização pessoal, expressão...)

O direito a constituir, formar, dissolver o casamento ou qualquer tipo equiparável, ou relações baseadas na igualdade e no consentimento livre dos envolvidos: garantindo o equilíbrio da vontade dos parceiros em constituir, permanecer e pôr término a relacionamentos: conferindo-se aos sujeitos da relação o meu grau de autodeterminação e competências para definir suas situações de fato e de direitos.

O direito a escolher livremente se deseja ter filhos, o número e o intervalo das gestações, assim como ter informações adequadas sobre o planejamento familiar: o que inclui o acesso aos métodos contraceptivos, pré-natal, às tecnologias de reprodução, fertilidade, adoção, entre outros.

O direito à liberdade de expressão, opinião e pensamento: assegurando ao sujeito as possibilidades de expor os pensamentos sobre a sexualidade, sobre comunicações e comportamentos, desde que observados os limites dos direitos dos outros.

O direito à liberdade de associação: para a discussão, *advocacy* e exercício das práticas de governança referente aos direitos sexuais e à saúde sexual.

O direito de participar da vida pública e política: como o direito de participar livremente e de forma efetiva dos processos de tomada de decisão e contribuição para a vida em sociedade, aditando as ações civis, econômicas, sociais, culturais, política, a todos os níveis de organização.

O direito ao acesso à justiça, aos remédios e indenização por lesões aos direitos sexuais: o acesso à justiça é condição fundamental para o exercício efetivo da sexualidade, sem o qual é impossível falar em liberdade e dignidade sexual. É um direito-condição que exige meios efetivos, adequados, acessíveis, apropriados de medidas legislativas, judiciais, educativas sobre as possibilidades de defesa. O acesso à justiça alberga ainda o direito à restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia e não reincidência da conduta lesiva.

O conjunto de direitos descritos pela Associação Mundial para a Saúde Sexual (WAS, 2008), influenciou diretamente a definição dos direitos sexuais adotada pela Organização Mundial de Saúde, e ademais, alterou sobremaneira a condução das discussões internacionais sobre a matéria, posto que a sistematização possibilitou o diálogo d'antes setorizado e segmentado pelas agendas de grupos de direitos específicos.

Nesse sentido, há de se reconhecer que, em um primeiro momento histórico, os direitos sexuais figuraram na pauta das discussões internacionais sobre direitos humanos e políticas de desenvolvimento tangenciando o debate das temáticas relativas ao direito à vida, à saúde, à igualdade e não-discriminação, à integridade corporal e à proteção contra violência, ao trabalho e à educação. Esses direitos, inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana de Direitos Humanos, observaram também as preocupações específicas com a reprodução e, nesse contexto, a condição feminina.

Há de se observar, todavia, que nas últimas duas décadas, ocorreu uma viragem sobre a relação dos direitos humanos, e a sexualidade passou a ser observada de forma autônoma. A questão não é mais o debate sobre como os direitos humanos se relacionariam com a sexualidade, mas ao invés: os debates se voltaram para o enfrentamento de problemas de ordem prática, a se considerar em que situações os direitos sexuais mereceriam tutela, em que termos deveriam ser reconhecidos, quais os seus titulares, a que finalidade cumpririam, além da definição de seus aspectos fundamentais e seus limites.

Em meados dos anos 2000, Robert Archer apontou o marco da justaposição e consequente articulação dos debates até o momento desconexos sobre as questões afirmativas dos direitos das mulheres e violência, da pauta LGBT, dos direitos das crianças e da assistência à reprodução humana, pela unificação por meio da alcunha dos “direitos sexuais”. A locução unificou as ações de governança e os discursos acadêmicos sobre a expressão da sexualidade como corolário dos direitos humanos e da dignidade. E logo, promoveu ações integrativas para o enfrentamento de questões comuns, e respostas aos desafios que se apresentavam: como a questão da globalização dos sistemas de informação, e a necessidade de regulação de comportamentos na rede. (ARCHER, 2009, p. 45).

A construção dos significantes dos “direitos sexuais” encontrou resistência nos segmentos mais conservadores da aldeia global, que não admitiram no termo a porosidade que colocava na mesma categoria o sexo, as crianças, os homens, as mulheres, as comunidades LGBT, o que na tese defendida representaria a incoerência de pôr em mesmo ambiente interesses “tão contrários”.³

³ Family Watch International: Policy Brief. *“Sexual rights” is a controversial, elastic term that is used to promote a number of controversial rights relating to human sexuality. It is the Trojan horse of the sexual*

Em janeiro de 2002, a Organização Mundial de Saúde adotou uma “definição de trabalho” para os direitos sexuais, apresentando como *disclaimer* a afirmação que tal definição não representaria uma posição oficial da entidade. Seria apenas uma forma de instrumentalização dos debates, por meio de definições e consultas à *experts* nas áreas de aderência, refletindo ademais uma compreensão globalizante dos consensos internacionais desenvolvidos nas lidas dos Programas de Ações do Cairo e de Pequim.

No Brasil, o termo é aceito no programa das políticas públicas nacionais editadas pelo Ministério da Saúde, e é tratado como política prioritária. Exemplifique-se a aceitação com as Normas e Manuais Técnicos editados no ano de 2005 pelo Ministério da Saúde sobre as providências dos “Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma prioridade do Governo”.

O tratamento internacional sobre a matéria é disforme. Apenas em 2015, os Estados Unidos anunciaram que passariam a usar “direitos sexuais” para se referir nos debates sobre a sexualidade humana nas agendas sobre direitos humanos e desenvolvimento internacional. O pronunciamento foi no sentido de reconhecer na expressão a força de defesa do direito de ter controle sobre a própria sexualidade e de exercer livremente e de forma responsável todas as questões referentes ao sexo, incluindo a autodeterminação reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência.⁴

rights movement. Fortunately, every time “sexual rights” in any grammatical formulation has been proposed by liberal countries during negotiations, it has been rejected—for good reason. There is no international consensus on the definition of the term. When a definition is called for by a Member State during negotiations, the only response is that there isn’t a definition. While the term “reproductive rights” garnered an explanation in ICPD,¹ there is no such explanation or definition for “sexual rights,” which is why the use of this term in official UN documents is so dangerous. A disturbing trend occurring with increasing frequency within the United Nations system is the appearance of the term “sexual rights”² in UN publications that have not been negotiated by UN Member States. Since sexual rights advocates know they cannot get the term “sexual rights” adopted in documents and resolutions that are negotiated transparently by UN Member States, they seek to get UN agencies and experts to include “sexual rights” in reports they publish instead. Then they try to convince UN Member States to endorse reports in UN resolutions, without Member States fully realizing or understanding the controversial elements they contain. Although UN Member States have not arrived at consensus with regard to the definition of “sexual rights,” some UN agencies, including UNFPA and WHO, and some ECOSOC accredited NGOs have developed their own definition of “sexual rights.” These definitions provide a glimpse of the potential damage that would result to societies, families, and individuals—especially children—throughout the world if the term is allowed in documents directly, and even if the term is allowed indirectly, through references to outside documents in which the term appears.

⁴ “On one level, it’s symbolic. It also sends a signal to the global community that sexual and reproductive health and rights are a part of the global development agenda.(...) This is the United States catching up with the rest of the world.” (SIPPLE, 2015). ANNA, Cara. **US government says it will now use the term 'sexual rights'**. Chicago Tribune. <http://www.chicagotribune.com/lifestyles/health/sns-bc-un--united-nations-us-sexual-rights-20150918-story.html>

O comunicado oficial se deu após a reunião da cúpula da ONU para a revisão das metas para o milênio, quando se definiu na agenda internacional o compromisso com a igualdade de gênero como pressuposto para o desenvolvimento e diminuição das desigualdades entre os Estados em desenvolvimento.

A nova agenda tem como objetivo a universalização dos direitos sexuais e reprodutivos até o ano de 2030:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A/RES/70/1 - Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

A NOVA AGENDA

26. Para promover a saúde física e mental e o bem-estar, e para aumentar a expectativa de vida para todos, temos de alcançar a cobertura universal de saúde e acesso a cuidados de saúde de qualidade. Ninguém deve ser deixado para trás. Comprometemo-nos a acelerar os progressos alcançados até o momento na redução da mortalidade neonatal, infantil e materna, dando um fim a todas essas mortes evitáveis antes de 2030. Estamos empenhados em garantir o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, inclusive para o planejamento familiar, para a informação e para a educação. Iremos igualmente acelerar o ritmo dos progressos realizados na luta contra a malária, HIV/AIDS, tuberculose, hepatite, ebola e outras doenças e epidemias transmissíveis, incluindo a abordagem em relação à crescente resistência antimicrobiana e o problema das doenças negligenciadas que afetam os países em desenvolvimento. Estamos comprometidos com a prevenção e o tratamento de doenças não transmissíveis, incluindo distúrbios de comportamento, de desenvolvimento e neurológicas, que constituem um grande desafio para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Desse modo, os direitos sexuais vêm se consolidando no panorama internacional dos direitos humanos, na definição de metas de desenvolvimento e uniformização das políticas de promoção dos valores humanos, na construção de um paradigma de convenção sobre o sexo, a Liberdade e dignidade do ser humano.

2. A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DEMOCRÁTICO DA SEXUALIDADE

Segundo Roger Raupp Rios, desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos corrobora a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em sua essência (2006. p. 81).

Para tanto, é preciso perquirir princípios capazes de abranger, simultaneamente, os grandes eixos que têm estruturado o debate corrente sobre os direitos sexuais, a saber, as questões de identidade individual ou coletiva vinculadas à expressão da sexualidade (onde se inserem, principalmente, os temas da virtualização dos comportamentos sexuais, da expressão da homossexualidade, etc.), as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências práticas (que alcança temáticas diversas e técnicas sobre a questão do consentimento, da violência) e a busca da fundamentação dos direitos sexuais (historicamente atrelada ao tema de saúde sexual e das políticas públicas). (RIOS, 2006, p. 83).

A construção dessa abordagem exige que se considere a relação entre democracia, cidadania, direitos humanos, direitos sexuais e liberdades individuais, como suporte a partir do qual poderá ser proposto um modelo de compreensão democrático dos direitos sexuais, que possa se chamar de um direito democrático da sexualidade.

Do ponto de vista jurídico, os conceitos de direitos reprodutivos e direitos sexuais têm traduzido esse esforço. Apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais (VENTURA, 2003, p. 15). Para tanto, é preciso desenvolver um “direito democrático da sexualidade”, vale dizer, um exame, na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, das diversas normas jurídicas, cujo âmbito de proteção atenta para as diversas manifestações legítimas da sexualidade humana, como atributo dos aspectos construtivistas de cultura, de liberdade de expressão, de autonomia privada, e de saúde.

A importância desse esforço vai bem além da busca por coerência teórico-científica e do desenvolvimento do saber intelectual. Construir, na medida do possível, uma abordagem jurídica mais sistemática possibilitaria um instrumento de intervenção

mais eficaz, além de exigir o aprofundamento desses debates de modo coerente e possibilitar a democratização da discussão e, via de consequência, do sistema jurídico e político como um todo: uma estrutura que respeita a essência da condição humana e suas expressões de individualidade.

Sem desconsiderar os fatores contingenciais das particularidades e potências de expressão da individualidade, tampouco das condições compartilhadas por setores da sociedade que ocupam posições subalternas na dinâmica das distribuições e reconhecimentos, tem-se que a evolução natural dos debates sobre o direito à garantia da livre expressão da sexualidade abandona os aspectos de contato próximo das circunstâncias particulares, para ousar disciplinas mais abrangentes e totalizadoras.

Avançar na compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos no quadro maior dos direitos humanos implica um alargamento de perspectiva, em observância à pretensão do ordenamento jurídico de conformar uma série de relações sociais onde aspectos relacionados à sexualidade apresentam-se de modo direto e decisivo. Para tanto, é necessário atribuir ao conceito de direitos sexuais e de direitos reprodutivos um espectro mais amplo, capaz de responder a tantas e tão distintas e variadas demandas.

Sobre a perspectiva dos direitos humanos e da tutela geral dos direitos reprodutivos na legalidade constitucional brasileira, afirma Roger Raupp Rios:

Os direitos humanos, especialmente quando reconhecidos constitucionalmente de modo amplo e extenso, em um texto jurídico fundamental aberto a novas realidades históricas, têm a vocação de proteger a maior gama possível de situações. Nesse ponto, por exemplo, a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura, seja pela quantidade de normas constitucionais expressas, definidoras de direitos e garantias individuais e coletivas, seja pela explícita cláusula de abertura a novos direitos humanos, segundo a qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º , parágrafo 2º , grifo meu). A essa cláusula explícita de abertura constitucional ao reconhecimento de outros direitos humanos, deve-se acrescer a enumeração constitucional de direitos nos artigos 5º , 6º e 7º , bem como a previsão de outros tantos direitos humanos individuais e coletivos ao longo do texto, tais como os direitos relativos à seguridade social e à comunidade familiar (artigos 194 e 226, respectivamente). Dispositivos constitucionais dessa espécie fornecem bases sólidas e terreno fértil para o reconhecimento dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, na perspectiva aqui defendida. Todavia, para sua concretização e efetividade, esses dispositivos fundamentais, nacionais e internacionais, precisam ser objeto de estudo e sistematização, demandando reflexão teórica na academia e compromisso por parte dos operadores do direito. (RIOS, 2002, p. 44)

Nesse contexto, uma abordagem jurídica da sexualidade, radicada nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade, de fato, revela-se mais apropriada a

fazer frente aos desafios teóricos e práticos que as orientações, expressões, práticas e identidades associadas à sexualidade podem produzir no contexto das sociedades democráticas contemporâneas. Não se trata de dissolver qualquer rol de direitos sexuais nem de invalidar o esforço de enumerá-los mais concretamente; objetiva-se, do contrário, alargar sua compreensão e aprofundar sua compreensão por meio de referenciais principiológicos mais coerentes e sistematizados, sem distinções de qualquer natureza sobre os atributos da personalidade individual, ou das construções coletivas de identidade.

De perspectiva oposta, permanecem e se perpetuam no ordenamento jurídico brasileiro definições, proibições e referenciais de antijuridicidade que restam matizados na legalidade infraconstitucional, cujos conteúdos foram definidos em tempos anteriores ao regramento democrático da Constituição Federal de 1988, e retratam a redução da complexidade dos conflitos envolvendo a expressão da sexualidade a abordagens parciais, de elevado conteúdo moral e repressivo da liberdade sexual – ainda que em suas vertentes mais tolerantes.

Exemplifique-se com a tutela das exposições da intimidade sexual de forma não consentida por meio dos tipos definidos na seção dos crimes contra a honra. No Brasil, a despeito das garantias liberais da normatividade constitucional, na ordem pública infraconstitucional (Código Penal) os valores da boa fama, da moral social, são os pontos angulares da tutela específica contra os abusos e ilicitudes da sexualidade de um indivíduo. O exercício da sexualidade, nesse caso e em outros, traz a implicação da problemática do sexo e da moral social, na definição do padrão normativo, quando da definição da tutela mais evidente.

Diz-se que a tutela democrática dos direitos sexuais não importa na consideração dos atributos da personalidade do ofendido e do ofensor, bastando a consideração da finalidade da proteção e a avaliação objetiva das circunstâncias da ofensa. Nesse sentido, considerando o estágio de desenvolvimento da tecnologia normativa (*lex artis*), a causa das condutas censuradas e proibidas (a intenção do agente em causar dor, sofrimento emocional, psicológico, por exemplo) tende a ser excluída no sentido da aplicação mais objetiva da norma, em proteção das ocorrências que – pelo simples fato de tomar lugar, de acontecerem – reduzem e agredem de forma incontestável o patrimônio de liberdade do sujeito.

Nesse sentido, é imperiosa a consideração das instituições das antijuridicidades nos limites das figuras do abuso do direito e dos atos ilícitos, para a tutela integral da personalidade do ofendido; e além, devem-se buscar mecanismos de tutelas mais

específicas e eficientes para o tratamento dos sujeitos que de forma legítima buscam a tutela punitiva, protetiva, reparadora ou compensatória. (FRANKS, 2015, p. 12)

Sobre a tutela ampliativa dos direitos sexuais e do estado da arte:

Com efeito, um direito da sexualidade deve cuidar não só da proteção de um grupo sexualmente subalterno em função do gênero e do sexo. Outras identidades reclamam essa proteção, como ocorre com gays, lésbicas e transgêneros. Mais além: o direito da sexualidade não pode se esgotar na proteção identitária, seja de que grupo for. A proteção jurídica de condutas e preferências sexuais não necessariamente vinculadas a identidades aponta para isso, como demonstra o sadomasoquismo ou outras formas de erotismo “não convencional” (Taylor, 1997). Nesse sentido, a proposição segundo a qual o direito da sexualidade não deve fixar-se somente em identidades e práticas sexuais predefinidas, evitando rótulos e imposições heterônomas, atenta para o perigo de que classificações rígidas, fundadas em distinções sexuais monolíticas, acabem reforçando a lógica que engendra machismo ou heterossexismo no direito vigente (Calhoun, 1993). Isso sem falar do papel do sistema jurídico na construção dessas identidades, via de regra no sentido da marginalização, decorrente da imposição de uma determinada visão sobre tal ou qual grupo. Trata-se, portanto, de elaborar um direito da sexualidade que tente evitar esses perigos, informado, pelos princípios da liberdade e da igualdade. Sua aplicação, diante de cada caso concreto, deve promover um acerto de contas entre as identidades e práticas em questão e tais princípios. Assim concebido, o direito da sexualidade pode propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade sem fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. (RIOS, 2002, p. 48)

Desse modo, para a construção de direitos sexuais sob uma perspectiva democrática, há de se considerar, além do âmbito de aplicação do conteúdo ético-normativo dos direitos sexuais, a angularidade das definições sobre a responsabilidade no livre exercício da sexualidade. Para tanto, o exercício dos direitos de liberdade e de igualdade, pelos diversos sujeitos nas mais diversificadas situações, manifestações e expressões da sexualidade, em igual dignidade, requer a consideração da dimensão da responsabilidade.

Os padrões afirmados nas convenções internacionais sobre direitos reprodutivos e sexuais importam no reconhecimento de que a responsabilidade traduz o dever fundamental de cuidado, e exercício da alteridade para o respeito e consideração aos direitos de terceiros (tanto os indivíduos, quanto a comunidade) quando do exercício livre e em igualdade do desenvolvimento dos processos da sexualidade. Não se trata, portanto, da simples imposição do dever de reparar danos ou de preveni-los em face de bens jurídicos individuais e coletivos. Trata-se, fundamentalmente, da tentativa de “conformar as relações sociais vivenciadas na esfera da sexualidade do modo mais livre, igualitário e respeitoso possível”. (RIOS, 2002, p.42).

De fato, o exercício da sexualidade alcança a esfera jurídica alheia, dado que sua vivência requer, quase que na totalidade das vezes, a ação em pares, logo, demandando amplo consentimento entre os envolvidos.

Situações como o sadomasoquismo e sobre a idade de consentimento para a participação em relações sexuais, por exemplo, perguntam sobre a liberdade e as condições de discernimento dos indivíduos, bem como sobre as posições de poder e os papéis desempenhados por cada um dos partícipes envolvidos em relações sexuais. O exercício da sexualidade pode, ainda, repercutir além dos indivíduos, numa esfera transindividual, como notadamente se preocupa a saúde pública. (CATONNÉ, 1994, p.12)

Importa reconhecer, nessa trilha, a irradiação dos deveres fundamentais da ordem democrática - consideração recíproca de interesses, a obrigação de não causar danos, e respeito dos limites intrínsecos ao exercício dos direitos subjetivos e liberdade - para a expressão da sexualidade, na construção da obrigação de exercício responsável. Tais deveres são interpretados de acordo com a proteção dos interesses individuais e da comunidade, titular de direitos difusos e coletivos.

A responsabilidade no exercício da sexualidade define padrões punitivos e de prevenção na tutela dos direitos individuais e coletivos. Segundo a lição de Roger Raupp Rios sobre a responsabilidade arrimada nos direitos sexuais, afirmar o lugar da responsabilidade no seio de um direito democrático da sexualidade não significa adotar uma perspectiva repressiva, calcada no moralismo ou na exclusão das sexualidades estigmatizadas pelos grupos majoritários. O exercício responsável da sexualidade, informado pelos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade e da dignidade, reforça uma compreensão positiva da sexualidade e de suas manifestações na vida individual e social, cuja realidade exige a consideração da pessoa em suas simultâneas dimensões individual e social. Sem essa percepção, o desenvolvimento do direito democrático da sexualidade padeceria de uma visão individuocêntrica incompatível com a reciprocidade e o caráter dos direitos fundamentais que o informam. (RIOS, 2002, p. 64)

CONCLUSÃO

A construção democrática dos processos de cidadania e de promoção dos direitos humanos em relação ao sexo depende diretamente da sustentação formal e funcional dos direitos da sexualidade, como forma de defesa e de prevenção dos perigos da perpetuação de estigmas sociais, das violências e dos abusos registrados nas representações sociais

estratificadas. O debate importa não só às parcelas das sociedades que lutam pelo reconhecimento identitário, mas – de uma forma geral –, a defesa de fundamentos axiológico-normativos dos direitos sexuais da pessoa humana representa a pedra angular para as estratégias de desenvolvimento dos valores e do progresso social.

Cuida-se, portanto, do desafio em se elaborar uma construção dos direitos da sexualidade que tente evitar a perpetuação das desigualdades de gênero, da objetificação do sexo, da via sexual para o cometimento de violências, com a finalidade de se informar que, através dos princípios da liberdade, da igualdade e da intimidade, há a possibilidade de estruturação de mecanismos de defesa que sejam eficazes para àqueles que reclamam proteção.

A fundamentalidade dos direitos e garantias constitucionais inauguraram na legalidade constitucional brasileira novas formas de se interpretar o fenômeno jurídico, angulando a atividade hermenêutica com a finalidade da tutela integral da pessoa humana. Esta considerada em sua ampla competência de sujeito destinatário da tutela jurídica, o que faz exigir do intérprete a busca por soluções que contemplem a individualidade e o resultado útil e eficaz da tutela.

Há, portanto, através dos pontos de partida dos fundamentos axiológico-normativos - informados pelos princípios constitucionais da igualdade, da intimidade e da liberdade, a formatação de um sistema de tutela dos direitos individuais e coletivos que respaldam o desenvolvimento das teorias sobre a existência e aplicação dos direitos sexuais na legalidade constitucional brasileira.

Nesse sentido, o que se propõe é uma revisão técnica e descritiva das formas de aplicação dos pressupostos axiológico-normativos constitucionais que fundamentam os direitos sexuais na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, pondo-se em evidência que: há garantias bastantes para se defender a autonomia e dignidade nas atividades sexuais; e que, ao lado dos direitos, existem igualmente deveres fundamentais de cuidado e consideração recíproca entre os sujeitos de direito. A partir desses referenciais, individuais e coletivos, é que se pode defender a existência e a viabilidade de efetivação dos direitos sexuais sob uma perspectiva do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNA, Cara. **US government says it will now use the term 'sexual rights'**. Chicago Tribune, 2015. Disponível em <http://www.chicagotribune.com/lifestyles/health/sns-bc-un--united-nations-us-sexual-rights-20150918-story.html> Acesso em 10/02/2016.

ARCHER, Robert. **Sexuality and human rights**. Genebra: International Council on Human Rights Policy, 2009.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATALAN, Marcos Jorge, Et al. **A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CATONNÉ, Jean-Phillippe. **A sexualidade, ontem e hoje**. Trad. de Michèle Iris Korelak. São Paulo: Cortez, 1994.

COMARTIN, E., KERNSMITH, R., e KERNSMITH, P. **"Sexting" and sex offender registration: Do age, gender, and sexual orientation matter?** Taylor and Francis Publisher: Deviant Behavior Journal, n. 34, Estados Unidos, 2013. Pp.38-52. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1080/01639625.2012.707534> . acesso em 07 de outubro de 2015.

FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da Proteção da Intimidade Sexual no Brasil e nos Estados Unidos: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco: Programa de Pós-graduação em Direito, 2016.

GLUCK PAUL, Ana Carolina Lobo. **Eticidade do direito: o princípio da eticidade na nova ordem civil brasileira**. In. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Função do Direito Privado no atual momento Histórico**. São Paulo: RT, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In. Afeto, ética, família e o novo Código Civil: coord. Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

HERZOG, Benjamin. **A interpretação e a aplicação do direito na Alemanha e no Brasil: uma análise do ponto de vista das teorias de direito comparado funcional, da teoria de direito comparado pós-moderno e da teoria do *legal transplants***. In. GRUNDMANN, S. MENDES, G. MARQUES, C.L, BALDUS, C. e MALHEIROS, M. (org.) *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

McKINNEY, Kathleen; SPRECHER, Susan. **Human Sexuality: the societal and interpersonal Context**. Norwood, Nova Jersey: Ablex, 1999

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas no Brasil, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

PARKER, Richard. **Sexuality, Health and Human Rights**. Am J Public Health, 2007a; 97(6): p. 972–973.

_____. **Culture, Society and Sexuality**. 2a ed. Nova Iorque, NY: Routledge; 2007b.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2006.

REISS, Ira L. **Society and sexuality: A sociological theory**. In **Human Sexuality: The societal and interpersonal context**, ed. Katherine Mckinney and Susan Sprecher. Noorwood, Nova Jersey, Ablex. 1999.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006

SOLOMON, Robert; NICHOLSON, Linda. **Sexual Identity**. POST, Stephen. *Encyclopedia of bioethics*. Macmillan Referense USA, Thompson Gale, 2004.

THOMPSON, John B. **Los límites cambiantes de la vida pública y la privada**. México: Universidad de Guadalajara. Nueva época, núm. 15, jan-jun., 2011.

VENTURA, Miriam (Org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Advocaci, 2003

WALLWORK, Ernest. **Social Control of Sexual Behavior**. In. POST, Stephen. *Encyclopedia of bioethics*. Macmillan Referense USA, Thompson Gale, 2004.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. **Sexual Health for the Millennium. A Declaration and Technical Document**. Minneapolis, MN, USA: World Association for Sexual Health, 2008. Disponível em: www.europeansexology.com/files/WAS_2008.pdf, acesso em: 17 de junho de 2015.

WORLD HEALT ORGANIZATION. **Defining sexual health**, 2010. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/

_____. **Sexual health, human rights and the law**, 2014. Disponível em: [tp://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/sexual-health-human-rights-law/en/](http://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/sexual-health-human-rights-law/en/)

_____. **Gender and reproductive health: working definitions**. Disponível em www.who.int/reproductive-health/gender/sexual_health.html. Acesso em 12 Fev.2015.